SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190637 - RS (2026/0067623-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIA CRISTINA JOTZ
ADVOGADOS	:	VIVIAN CARINA BRENTANO - RS066901
		ANNA RITA GUASTINI CASSÃO - RS135519
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	MAGGIONI & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS BEHS - RS118020
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que as decisões que deferem ou indeferem liminar ou tutelas de urgência possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito, razão pela qual não se admite, em regra, a via do recurso especial para reexaminá-las, incidindo, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, ao sustentar que os documentos acostados aos autos demonstrariam sua incapacidade financeira, o comprometimento do mínimo existencial e a urgência decorrente da manutenção das cobranças e da possibilidade de negativação, a recorrente busca infirmar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem e obter nova apreciação das circunstâncias concretas do caso.

3. Além disso, a aferição da efetiva situação de vulnerabilidade econômica da parte, bem como da existência de risco concreto à sua subsistência, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61134632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c65f8eb-db46-481e-88eb-538e48dd84f8

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c65f8eb-db46-481e-88eb-538e48dd84f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190637 - RS (2026/0067623-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIA CRISTINA JOTZ
ADVOGADOS	:	VIVIAN CARINA BRENTANO - RS066901
		ANNA RITA GUASTINI CASSÃO - RS135519
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	MAGGIONI & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS BEHS - RS118020
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que as decisões que deferem ou indeferem liminar ou tutelas de urgência possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito, razão pela qual não se admite, em regra, a via do recurso especial para reexaminá-las, incidindo, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, ao sustentar que os documentos acostados aos autos demonstrariam sua incapacidade financeira, o comprometimento do mínimo existencial e a urgência decorrente da manutenção das cobranças e da possibilidade de negativação, a recorrente busca infirmar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem e obter nova apreciação das circunstâncias concretas do caso.

3. Além disso, a aferição da efetiva situação de vulnerabilidade econômica da parte, bem como da existência de risco concreto à sua subsistência, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60783277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:03
Código de Controle do Documento: 8856a4f0-a790-4a03-bc13-63d69ded19dc

Trata-se de **agravo interno**, interposto por FABIA CRISTINA JOTZ, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 199-204, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento da Súmula 735 do STF.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a incidência, por analogia, da Súmula 735 teria sido indevida, pois a controvérsia não diria respeito a mera reavaliação de tutela provisória, mas à correta interpretação da Lei 14.181/2021 sob a ótica da proteção do consumidor superendividado.

Aduz que o óbice da Súmula 7 teria sido mal aplicado, porque a questão devolvida seria eminentemente de direito, envolvendo a valoração do "mínimo existencial", sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Defende que o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" teria sido demonstrado com cotejo analítico adequado, uma vez que precedentes em hipóteses análogas de superendividamento de profissional autônomo apontariam para a limitação de cobranças para resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo juridicamente irrelevante a forma de pagamento (boleto ou débito em conta).

Argumenta que a decisão monocrática teria desconsiderado a adequada interpretação da Lei 14.181/2021 ao reputar suficiente, por si só, a inexistência de desconto em folha para afastar o perigo de dano, quando o risco à subsistência e ao "mínimo existencial" decorreria do comprometimento da renda variável e eventual da profissional autônoma.

O agravado NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, apresentou impugnação às fls. 221-227, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

A agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO apresentou impugnação às fls. 228-234, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente apontou violação ao art. 300 do CPC e ao art. 104-A do CDC. Sustentou ter apresentado documentação comprobatória de sua incapacidade financeira de arcar com os pagamentos mensais sem comprometer a sua subsistência. Argumentou a manutenção das cobranças e o iminente risco de negativação nos cadastrados restritivos de crédito representam risco imediato à sua sobrevivência e à dignidade de seu núcleo familiar, configurando típica situação de dano irreparável ou de difícil reparação.

O em. Ministro Presidente, ao não conhecer do recurso especial, fundamentou que "*incide, por analogia, a Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de Recurso Especial que tenha*

Documento eletrônico VDA60783277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:03
Código de Controle do Documento: 8856a4f0-a790-4a03-bc13-63d69ded19dc

por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo" (fl. 201).

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que "*decisões que deferem ou indeferem liminar ou tutelas de urgência possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito, razão pela qual não se admite, em regra, a via do recurso especial para reexaminá-las, incidindo, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal*" (AgInt no AREsp 3.119.668/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

No mesmo sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MORA NÃO AFASTADA PELA MERA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 380/STJ. REQUISITOS PARA SUSPENDER NEGATIVAÇÃO E MANTER POSSE DO BEM (RESP 1.061.530/RS) NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em ação revisional, visando impedir negativação e conservar a posse do veículo.***
> ***2. É inadequado o recurso especial voltado a rediscutir decisão de natureza provisória, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. A mitigação só ocorre diante de ofensa direta ao art. 300 do CPC, o que não se verifica.***
> *3. Revisar a conclusão sobre probabilidade do direito e perigo de dano demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. A mera ação revisional não descaracteriza a mora (Súmula n. 380 do STJ). Para impedir negativação e manter a posse do bem, exige-se:*
> *questionamento do débito; aparência de bom direito fundada em precedentes dos Tribunais Superiores; e depósito do valor incontroverso ou caução idônea (REsp 1.061.530/RS). Ausentes tais requisitos, mantém-se o indeferimento.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*"
> (AREsp n. 3.176.341/MT, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/8/2026, DJEN de 10/9/2026).

> "*DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO.*** *TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Em tais hipóteses, admite-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela de urgência, os quais, no caso, nem sequer foram apontados como violados.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 3.096.815/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HOME*

Documento eletrônico VDA60783277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:03
Código de Controle do Documento: 8856a4f0-a790-4a03-bc13-63d69ded19dc

CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS (BLOQUEIO DE VALORES). IRRECORRIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA PRECÁRIA E NÃO DEFINITIVA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA E DA PROPORCIONALIDADE DAS COERÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

*1. **O recurso especial interposto contra acórdão que aprecia o deferimento ou indeferimento de tutela provisória, bem como as medidas coercitivas adotadas para o seu cumprimento, em regra, não é cabível, dada a natureza precária e não definitiva do provimento judicial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.***

2. A superação excepcional do óbice da Súmula 735/STF é admitida apenas em hipóteses de manifesta teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso. O acórdão de origem, ao manter o bloqueio de valores, fundamentou-se na preclusão da discussão sobre o mérito da tutela e na necessidade de garantir a efetividade da ordem judicial.

3. A pretensão de revisar os requisitos autorizadores da tutela de urgência ou a proporcionalidade e a adequação das medidas coercitivas adotadas (bloqueio de valores) demandaria, de forma inevitável, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido ."

*(AgInt no AREsp n. 2.631.165/RN, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)*

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CUIDADOR E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer, visando ao fornecimento de enfermeiro/cuidador 24 horas e alimentação especial, conforme recomendação médica.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento dos serviços pleiteados, decisão mantida pela Corte estadual.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa do plano de saúde em fornecer cuidador e alimentação especial, mesmo respaldada em cláusula contratual, é abusiva e impede que o contrato atinja sua finalidade de proteger a vida do beneficiário; e (ii) saber se a ausência de previsão contratual para fornecimento de assistência domiciliar na modalidade de internação domiciliar evidencia a ausência da probabilidade do direito.

III. Razões de decidir

4. A decisão de indeferir a tutela de urgência foi mantida por não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, como a necessidade dos tratamentos e os riscos à saúde do paciente.

5. A interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa é incabível, conforme a Súmula n. 735 do STF.

6. Rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de indeferir a tutela de urgência por ausência de requisitos autorizadores não pode ser revista em recurso especial.

2. A ausência de previsão contratual para assistência domiciliar na modalidade de internação domiciliar evidencia a ausência de probabilidade do direito".

Documento eletrônico VDA60783277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:03
Código de Controle do Documento: 8856a4f0-a790-4a03-bc13-63d69ded19dc

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196 e 199; CDC, art. 51, IV, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022."
(REsp n. 2.185.429/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025)

Na espécie, a pretensão recursal revela-se incompatível com a via especial, porquanto se volta, em essência, contra acórdão que, em sede de tutela provisória, examinou os requisitos previstos no art. 300 do CPC e concluiu pela ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Com efeito, ao sustentar que os documentos acostados aos autos demonstrariam sua incapacidade financeira, o comprometimento do mínimo existencial e a urgência decorrente da manutenção das cobranças e da possibilidade de negativação, a recorrente busca infirmar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem e obter nova apreciação das circunstâncias concretas do caso.

A insurgência voltada à revisão do juízo formulado acerca dos requisitos da tutela de urgência, incidente sobre provimento de natureza precária e provisória, mostra-se inviável diante da orientação consagrada na **Súmula 735 do STF.**

Além disso, a aferição da efetiva situação de vulnerabilidade econômica da parte, bem como da existência de risco concreto à sua subsistência, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ.**

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:03
Código de Controle do Documento: 8856a4f0-a790-4a03-bc13-63d69ded19dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.637 / RS

Número Registro: 2026/0067623-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031430620248210165128479422025821700O

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIA CRISTINA JOTZ
ADVOGADOS	: VIVIAN CARINA BRENTANO - RS066901 ANNA RITA GUASTINI CASSÃO - RS135519
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	: MAGGIONI & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS BEHS - RS118020
AGRAVADO	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIA CRISTINA JOTZ
ADVOGADOS	: VIVIAN CARINA BRENTANO - RS066901 ANNA RITA GUASTINI CASSÃO - RS135519
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA61046465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: a6191658-fd8f-4dd7-a306-f8a76fbeb2ab

	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	: MAGGIONI & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS BEHS - RS118020
AGRAVADO	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: a6191658-fd8f-4dd7-a306-f8a76fbeb2ab